



**PARECER**

Projeto de Lei Complementar n.º 312, de 2005, que “Autoriza o Poder Executivo a criar os Eixos de Desenvolvimento da BR-324 e da BR-116 e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento das BR-324 e da BR-116.”

**AUTOR:** Sr. FERNANDO DE FABINHO

**RELATOR:** Deputado VIGNATTI

**I – RELATÓRIO**

A Proposição sob análise autoriza o Poder Executivo a criar os Eixos de Desenvolvimento da BR-324 e da BR-116, com o objetivo de articular e harmonizar as ações administrativas da União, do Estado da Bahia e dos Municípios contemplados, conforme o previsto no inciso IX do art. 21, no art. 43, e no inciso IV do art. 48 da Constituição Federal.

A área de abrangência compreende os municípios do Estado da Bahia, além dos municípios que vierem a ser constituídos a partir de seu desmembramento.

O Poder Executivo também fica autorizado a criar o Conselho Administrativo, que coordenará as ações governamentais no âmbito dos Eixos de Desenvolvimento da BR-324 e da BR-116. Suas atribuições e composição serão definidas em regulamento, assegurada participação de representantes do Governo do Estado da Bahia e dos Municípios situados nos Eixos de Desenvolvimento e de representantes da sociedade civil.

Além disso, a Proposição também autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento das BR-324 e BR-116, ao qual compete, ouvidos os órgãos competentes, estabelecer, mediante convênio, normas, critérios e procedimentos relativos às ações conjuntas dos Eixos de Desenvolvimento. Além disso, deverão ser implantados pelos Eixos de Desenvolvimento das BR-324 e BR-116 os seguintes incentivos: I – igualdade de tarifas, fretes e seguros, e outros itens de custos e preços de responsabilidade do poder público, na forma do art. 43, § 2º, inciso I, da Constituição Federal; II – linhas de crédito especiais para o financiamento das atividades



prioritárias; III – subsídios, remissões, isenções, reduções, diferimento temporário de tributos federais, devidos por pessoas físicas ou jurídicas; IV – outros benefícios com tratamento fiscal diferenciado.

Para fins de cumprimento das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, determina a Proposição que os itens II, III e IV acima deverão estar acompanhados de: I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de início de sua vigência e nos dois seguintes; II – compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias; e III – demonstrativo de que a renúncia de receita foi considerada na estimativa da receita na Lei Orçamentária Anual e de que não afetará as metas de resultado fiscal.

O referido Programa Especial deverá estabelecer formas de estímulo à ação consorciada entre as entidades federais, estaduais e municipais na área de atuação dos Eixos de Desenvolvimento da BR-324 e da BR-116.

A Proposição ainda estabelece que os programas prioritários para a região serão financiados com recursos: I – de natureza orçamentária destinados pela União, pelo Estado da Bahia e pelos Municípios abrangidos pelos referidos Eixos de Desenvolvimento; e II – operações de crédito externas e internas.

Por fim, fica estabelecido que a União poderá firmar convênios com o Estado da Bahia e com os Municípios abrangidos pelos Eixos de Desenvolvimento a fim de atender o disposto na Proposição.

A Comissão de Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada em 5 de abril de 2006, aprovou o referido Projeto de Lei Complementar, nos termos do Parecer do Relator.

É o relatório.

## **II – VOTO**

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “Estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2010, Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009, estabelece em seu artigo 123 o seguinte:



“Art. 123. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2010 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2010 a 2012, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.”

Conforme esse dispositivo, a exigência quanto à estimativa dos impactos orçamentários, bem assim a sua compensação, deve ser apresentada já no projeto de lei, não cabendo a possibilidade de postergação dessa medida. O não cumprimento desse normativo resulta na inadequação orçamentária e financeira da Proposição.

Além disso, dispõe a Súmula nº 01/2008-CFT que “É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, - Lei de Responsabilidade Fiscal – deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro, bem como a respectiva compensação.”

O Projeto de Lei Complementar ora em análise, ao autorizar a criação dos Eixos de Desenvolvimento da BR-324 e da BR-116, certamente acarretará aumento da despesa pública, o que contraria as exigências da legislação antes mencionada, tornando a proposição incompatível e inadequada orçamentária e financeiramente.

Pelo exposto, não obstante os nobres propósitos considerados na elaboração da proposição, voto pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei Complementar nº 312, de 2005, dispensado o exame de mérito, conforme o disposto no art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2010

Deputado VIGNATTI

## Relator